

## Boletim Informativo

Principais decisões publicadas no mês de outubro de 2025

### COMPETÊNCIA

#### Superior Tribunal de Justiça

O suprimento judicial de autorização paterna/materna para expedição de passaporte e para realização de viagem internacional por criança/adolescente insere-se na competência do juizado da infância e da juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, alínea "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com os arts. 83, 84 e 85 do mesmo diploma.

A atuação da Justiça especializada pauta-se pelo **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (proteção integral)**, sendo desnecessária a comprovação de situação de risco nos moldes do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente para firmar a competência em hipóteses como a dos autos.

A existência de juizados da infância e da juventude instalados em aeroportos e rodoviárias evidencia a opção institucional pela busca de soluções céleres e efetivas de questões correlatas a deslocamentos internacionais e nacionais, resguardando, de imediato, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Às varas cíveis e, quando existentes, às varas especializadas em família e sucessões compete, em regra, a solução de litígios envolvendo guarda, visitas, alimentos e demais relações familiares, o que não se confunde com o pedido específico de suprimento de autorização para viagem, providência de índole protetiva, afeta à jurisdição da infância e juventude.

REsp n. 2.062.293/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025.

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### Superior Tribunal de Justiça

**O acordo de leniência não impede o prosseguimento da ação de improbidade administrativa**, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, mas, se houver a imposição concomitante de sanções, deve-se efetuar a detração. Precedente do STJ: REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

**O acordo de leniência não afasta o dever de reparar integralmente o dano ao erário, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, de modo a compreender danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seja individual ou coletivo.**

**Após o advento da Lei 14.230/2021, exige-se dolo específico para responsabilização por ato ímparo**, não sendo lícito exigir a comprovação do elemento subjetivo da conduta ímpresa na fase postulatória.

REsp n. 1.890.353/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 8/9/2025.

## PENAL E PROCESSO PENAL

### Supremo Tribunal Federal

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I) — norma estadual que cria causas de suspensão da pretensão punitiva do Estado e de extinção de punibilidade para crimes tributários e previdenciários.

ADI 2.957/SC, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 26.09.2025

A competência para autorizar medidas cautelares probatórias, como busca e apreensão, nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ainda que a investigação não tenha o parlamentar como alvo direto.

ADPF 424/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 26.09.2025

**Tese fixada:**

**“O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional”.**

PSV 125/DF, relator Ministro Presidente, julgamento virtual finalizado em 25.09.2025.

**A Súmula Vinculante 9 (SV 9) — que admite a perda integral dos dias remidos em caso de falta grave — é incompatível com a atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e deve ser cancelada diante da existência de precedente vinculante do STF sobre a matéria.**

PSV 60/DF, relator Ministro Presidente, julgamento virtual finalizado em 25.09.2025.

**Superior Tribunal de Justiça**

**Tese de julgamento: "1. O tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/86 traz uma conduta comissiva e, portanto, a denúncia que imputa a um acusado a sua prática deve descrever, de forma clara e pormenorizada, a destinação dos recursos aplicados em finalidade diversa para que seja possível a configuração típica do crime."**

AgRg no AREsp n. 2.830.889/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

**O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular e pessoal.**

AgRg no HC 1.002.334-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2025, DJEN 17/9/2025.

**Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas quando estas são imprescindíveis para a obtenção da prova e foram realizadas conforme os requisitos legais previstos na Lei nº 9.296/1996. 2. A Súmula Vinculante n. 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, por se tratar de crime formal."**

RHC n. 209.207/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.

**Tese fixada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes (art. 70 do CP).**

REsp n. 1.960.300/GO, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.

**Tese de julgamento:**

**1. O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano, nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.**

REsp n. 2.205.709/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 29/10/2025.

**A pena mínima em abstrato, considerando as frações mínimas das majorantes e máximas das atenuantes, deve ser utilizada como critério para aferição da elegibilidade ao ANPP.**

**A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, desde que a pena mínima resultante não ultrapasse o limite de quatro anos. É indevido utilizar projeções de "pena hipotética" para afastar, em sede de admissibilidade, o exame do ANPP, em coerência com a vedação sumulada à prescrição em perspectiva (Súmula n. 438/STJ).**

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por empate, julgado em 7/10/2025, DJEN 17/10/2025.

**A pronúncia e a condenação não podem ser fundamentadas exclusivamente em elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo imprescindível a produção de provas em contraditório judicial.**

**A confissão extrajudicial, desacompanhada de outros elementos de informação, não é suficiente para fundamentar a deflagração da ação penal, a decisão de pronúncia ou a condenação.**

**A decisão do Tribunal do Júri deve respeitar o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, sendo vedada a condenação com base exclusiva em elementos extrajudiciais.**

REsp 2.232.036-DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/10/2025.

**Para o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, é necessário que a colaboração voluntária do agente promova a identificação de outros coautores e a apreensão de entorpecentes, de forma cumulativa.**

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2025, DJEN 29/9/2025.

O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza que o magistrado, de forma fundamentada, possa indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário do todo arcabouço probatório produzido ao longo da marcha processual.

Ao magistrado é dada a liberdade na dinâmica de valoração das provas, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu no presente caso, inexistindo mácula ou teratologia a ser reparada nesta instância.

AgRg no RHC n. 143.762/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 24/10/2025.

**A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório.**

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 21/10/2025.

### **Tribunal de Justiça de Roraima**

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei n.º 14.751/23, firmou o entendimento de que, após a exclusão formal do militar da corporação, este passa à condição de civil e, portanto, deve cumprir pena em estabelecimento prisional comum (art. 62 do CPM), garantindo-se apenas sua segurança pessoal. Na realidade, as garantias instituídas pela Lei n.º 14.751/23 são destinadas apenas aos "membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados" (art. 18, caput), ou seja, aqueles detentores de vínculo com a respectiva corporação militar, quer estejam ou não em atividade. Tanto é assim que o inciso V do art. 18 da Lei n.º 14.751/23 garante a prisão criminal ou civil em unidade militar somente "antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação".

TJRR - AgExec 9001117-80.2025.8.23.0000, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 17/10/2025, public.: 29/10/2025.

**Considerando que o tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, não tem sentido o reconhecimento da continuidade delitiva, sob pena de flagrante bis in idem. Conforme já decidiu o STJ, "(...) a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado [...] (REsp n. 1.501.855/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6.a Turma, j. 16/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei)." (STJ, AgRg no HC 556.968/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6.a Turma, j. 18/08/2020, DJe 26/08/2020)**

TJRR - ACr 0802913-36.2024.8.23.0010, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 10/10/2025, public.: 20/10/2025.

**A definição da competência dos Juizados Especiais Criminais, em hipótese de concurso de infrações, deve considerar o somatório das penas máximas em abstrato. Se o resultado ultrapassar o limite de 2 (dois) anos, estabelecido pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, a competência será do Juízo comum, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no RHC: 195851 RS 2024/0105893-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 24/06/2024, Data de Publicação: DJe 03/07/2024)**

TJRR - CJ 9002655-96.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 17/10/2025, public.: 17/10/2025.

O direito à detração do período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno (artigo 319, inciso V, do Código de Processo Penal) é matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1155 (REsp n. 1.977.135/SC), segundo o qual **o recolhimento obrigatório compromete o status libertatis do acusado e, portanto, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena, em observância aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. O ônus de fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas é do aparato estatal.** A ausência de qualquer registro ou comunicação de descumprimento por parte do Ministério Público ou da autoridade policial durante a vigência da medida gera uma presunção juris tantum de seu regular adimplemento. Exigir que a defesa produza prova negativa – de que a reeducanda não descumpriu a medida – configura inversão indevida do ônus probatório e imposição de probatio diabolica, o que é vedado no processo penal. TJRR - AgExecPn 9002594-41.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 17/10/2025, public.: 17/10/2025.

**O descumprimento deliberado das condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto, tal como a permanência em logradouro público em horário de recolhimento domiciliar obrigatório, configura falta grave, de acordo com o artigo 50, V, da Lei de Execução Penal.** A aplicação das sanções de regressão de regime, perda de parte dos dias remidos e reclassificação da conduta carcerária não representa medida desproporcional, mas sim consequência legal prevista no artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, justificada pela demonstração de que o apenado, no momento, não possui o senso de responsabilidade necessário para a manutenção do benefício do regime mais brando.

TJRR - AgExecPn 9002257-52.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 17/10/2025, public.: 17/10/2025.

Embora o artigo 117 da Lei de Execução Penal preveja, em regra, a prisão domiciliar apenas para o regime aberto, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a concessão do benefício a sentenciados em regimes fechado ou semiaberto, desde que comprovada a extrema debilidade por motivo de doença grave e a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado no interior da unidade prisional.**

TJRR - AgExecPn 9002166-59.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 17/10/2025, public.: 17/10/2025.

**A conduta de atribuir-se nome falso perante a autoridade policial, com o objetivo de ocultar antecedentes criminais, amolda-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 307 do Código Penal. Trata-se de crime formal, cuja tipicidade é reconhecida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 640139) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 522), não sendo amparada pela tese de autodefesa.**

TJRR - ACr 0849818-02.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 17/10/2025, public.: 17/10/2025.

**O Superior Tribunal de Justiça admite a remição por leitura, em interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execução Penal.** A Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu um procedimento detalhado para a concessão da remição pela leitura, com o objetivo de padronizar e conferir segurança jurídica ao instituto. De acordo com a referida resolução, a análise sobre a fidedignidade dos relatórios de leitura é de competência de uma Comissão de Validação. Embora o magistrado possua o poder de indeferir o pedido quando houver indícios graves de fraude, a decisão deve ser proferida após a devida instrução processual, em observância ao procedimento normativo. A ausência de análise prévia pela Comissão de Validação constitui um vício formal que impede o indeferimento do benefício, visto que essa análise de fidedignidade, por sua natureza técnica, deve ser realizada pelo órgão competente para tal.

TJRR - AgExecPn 9001768-15.2025.8.23.0000, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 10/10/2025, public.: 13/10/2025.

**De acordo com a Teoria da Apprehensio (ou Amotio), adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o crime de furto se consuma no momento da inversão da posse do bem, sendo irrelevante a posse mansa e pacífica ou desvigilada.**

TJRR - ACr 0855920-40.2024.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 13/10/2025, public.: 13/10/2025.